

ACÓRDÃO Nº 1133/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.045/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Ferreira da Silva (CPF 237.388.123-34) e Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba (CNPJ 03.928.830/0001-71).
 - 3.2. Interessado: Ministério da Cultura.
4. Unidade: Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Carlos Augusto Ferreira da Silva, ex-presidente do Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio Siconv 701214/2008, firmado com o Ministério da Cultura para compra e instalação de equipamentos na sede do grupo, bem como edição de CDs e DVDs e realização de oficinas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Carlos Augusto Ferreira da Silva e Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Augusto Ferreira da Silva;

9.3. condenar Carlos Augusto Ferreira da Silva, solidariamente com o Grupo Folclórico Cultural Bumba Meu Boi de Orquestra de Tajaçuaba, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 182.496,00 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais), acrescidos de encargos legais de 15/1/2009 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhes, individualmente, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2014 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1133-08/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral